



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.723101/2014-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de julho de 2016  
**Assunto** Solicitação de Deligência  
**Recorrente** SAULO GARCIA QUEIROZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira, e Theodoro Vicente Agostinho.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAULO GARCIA QUEIROZ, em face do acórdão nº 04-37.867, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, de Campo Grande - MS, em sessão de 03 de dezembro de 2014, na qual os membros daquele Colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente.

2. Por bem retratar os fatos, adoto parcialmente o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim apontou:

2.1. Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 37), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 290.757,16, recebidos pelo titular e/ou dependente, das fontes pagadoras Coopernorte - Coop. de Econ. e Créd. Mutuo dos Funcion. de Instit. e Caixa de Previdência dos Func. do Banco do Brasil. Em complemento, constou que laudo médico de reavaliação, emitido por serviço médico da União (Departamento Médico da Câmara dos Deputados), em cumprimento à legislação tributária, atesta que o contribuinte não é mais portador de moléstia grave, devendo a isenção do IR ser suspensa a partir de abril/2011, e que foram lançados rendimentos recebidos no ano-calendário 2012 e declarados como isentos.

2.2. Cientificado do lançamento, em 09/04/2014 por via postal (fls. 41), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04 a 05, em 02/05/2014, acompanhadas dos documentos de fls. 06 a 33, onde argumentou, em suma, o que segue:

Concorda com a infração referente à omissão de rendimentos oriundos do CNPJ 01.658.426/0001-08.

Discorda da omissão de rendimentos no valor de R\$ 289.413,85, referente ao CNPJ 33.754.482/0001-24, que são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

3. Analisada a defesa apresentada pelo contribuinte, entendeu o julgador de primeira instância pela improcedência da peça impugnatória, cuja decisão restou assim emendada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não se constituem em normas gerais e não se aproveitam em julgamento administrativo e a terceiros.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave especificada na legislação*

*em vigor. Para o reconhecimento do direito à essa isenção, além da comprovação de que o rendimento auferido se refere a proventos de aposentadoria ou pensão, há necessidade de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial que reconheça ser o contribuinte portador de uma das doenças que permite a isenção do imposto e que indique a data em que essa foi contraída e o prazo de validade, no caso de moléstia passível de controle.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido."*

4. A recorrente foi regularmente notificada (05/02/2015) da decisão proferida pelo julgador **a quo** (fls. 79), e, para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, em 24/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 82/100), onde, em síntese, pugna pelo cancelamento do lançamento suplementar, sob o argumento de que os valores recebidos em 2012 tratam-se de complementação de aposentadoria, e, pelo fato do interessado tratar-se de pessoa portadora doença grave (CID C32.9 - neoplasia maligna) não são os referidos proventos tributados pelo IR, isentos, portanto.

5. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conhecimento do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

**DA SÍNTESE DA LIDE E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

2. O lançamento em análise, de acordo com o consignado às fls. 37/38 dos autos, resulta da omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, num total de R\$ 290.757,16, pagos ao recorrente pelas fontes pagadoras Coopernorte - Coop. de Econ. e Créd. Mutuo dos Funcion. e Instit. e Caixa de Previdência dos Func. do Banco do Brasil, sujeitos à tabela progressiva. Do levantamento feito pela fiscalização resultou em um imposto suplementar de R\$ 75.423,08, valor este que, considerando também os dados constantes da DAA original (fls. 42/50), foi assim apurado pela fiscalização (fl. 38):

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO**

<b>Descrição</b>	<b>Valores em Reais</b>
1) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	248.729,92
2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA	290.757,16
3) TOTAL DAS DEDUÇÕES DECLARADAS	29.805,00
4) GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS	0,00
5) PREVIDÊNCIA OFICIAL SOBRE RENDIMENTO OMITIDO	0,00
6) BASE DE CÁLCULO APURADA (1+2-3+4-5)	509.682,08
7) IMPOSTO APURADO APÓS ALTERAÇÕES (TAB PROGR ANUAL)	131.084,19
8) DEDUÇÃO DE INCENTIVOS DECLARADA	0,00
9) CONTRIB. PREV. A EMP. DOMÉSTICO DECLARADO	0,00
10) GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENT./ CONTRIB. PREV. EMP. DOMÉSTICO	0,00
11) IMPOSTO DEVIDO RRA	0,00
12) TOTAL DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO (AJUSTE ANUAL + RRA)L	55.661,11
13) GLOSA DE IMPOSTO PAGO	0,00
14) IRRF SOBRE INFRAÇÃO OU CARNÊ LEAO PAGO	0,00
15) SALDO DO IMPOSTO A PAGAR APÓS ALTERAÇÕES (7-8-9+10+11-12+13-14)	75.423,08
16) IMPOSTO A RESTITUIR DECLARADO	4.535,14
17) IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO	0,00
18) IMPOSTO SUPLEMENTAR	75.423,08

3. O recorrente, uma vez notificado do lançamento acima fez a competente impugnação, a qual foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o interessado interposto recursos voluntário, por meio do qual, em especial, dentre outras matérias, questiona o laudo emitido pelo serviço médico da Câmara dos Depurados, onde consta que não é mais portadora de doença especificada em lei.

4. Feitas as considerações necessárias à compreensão do litígio, verifica-se que a contenda instalada decorre do fato de serem divergentes as informações contidas no laudo pericial, emitido pelo Hospital de Base do Distrito Federal e assinado pelo médico Dr. Milton

Menezes da Costa Neto, CRMDF-4141 (fl. 27), e o laudo pericial emitido pelo serviço médico da Câmara dos Deputados (fl. 117), o que, a meu ver, suscita dúvidas o conjunto probatório juntado aos autos, impossibilitando o reconhecimento da isenção ora pleiteada pelo contribuinte sobre seus proventos de aposentadoria.

5. Está assente na doutrina especializada que o processo administrativo tem como persecução a busca da verdade material relativa aos fatos tributários, inclusive em relação às provas que os suportam, sendo-lhes nuclear o princípio da verdade material.

6. Ressalte-se que o princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade, de tal modo que se busca, incessantemente, o convencimento da verdade, a qual, hipoteticamente, esteja mais aproximada da realidade dos fatos. Referido princípio tem sua relevância na medida em que é através do mesmo que se deve considerar todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

7. É nessa toada que, por meio das provas, busca-se a realidade dos fatos, e, em regra, se despreza outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal desses mesmos fatos. Sob esse enfoque é que deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

8. Está em linha com as assertivas anteriormente firmadas as lições de Celso Antônio Bandeira De Mello, o qual afirma que a verdade material:

*"Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com precedência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306)."*

9. Assim, com supedâneo na doutrina acima citada, entendo como coerente e plausível que, em matéria de procedimento tributário, o julgador ao se deparar com uma dúvida - é o caso - a verdade material deve ser buscada, de forma que a legislação seja aplicada adequadamente, ou, em caso de decisão que esta seja justa, assim entendida aquela que não privilegie mais ou só uma das partes. Em outras palavras significa dizer que o princípio da verdade material e a equidade seja o mote.

10. Coaduna-se com o até aqui apontado o disposto no Dec. nº 70.235/72 que regula o processo administrativo, o qual em seu art. 29 é cristalino no sentido de que referido procedimento é informado pelos princípios anteriormente mencionados, *in verbis*:

*"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

11. Nesse mesmo diapasão são os ensinamentos de LEANDRO PAULSEN (Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da

doutrina e da jurisprudência, 5. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado), o qual é categórico em afirmar que:

*"(...) o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo."*

12. Também não é dissonante o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, eis que alinhado com o princípio da verdade material, **in verbis**:

*"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."*

13. No caso em análise, consta dos autos que a recorrente, segundo laudo emitido pelo serviço médico da Câmara dos Deputados, não é mais portadora de doença especificada em lei, de acordo com o que se depreende da decisão de primeira instância (fl. 71), nos termos que segue:

*"Além disso, cabe informar que consta do processo n.º 10166.723102/201471, do mesmo interessado, em julgamento nessa mesma data, um Laudo da Junta Médica do Serviço de Perícia Médica da Câmara dos Deputados que informa que o interessado foi submetido à nova avaliação em 21/03/2011 e que a Junta concluiu que ele não é mais portador de doença especificada em Lei."*

14. Dessas colocações doutrinária e legislativa, bem como da documentação acostadas aos autos, para esse relator fica visível a divergência, reiterar-se, entre o conteúdo constante do laudo pericial, emitido pelo Hospital de Base do Distrito Federal e assinado pelo médico Dr. Milton Menezes da Costa Neto, CRMDF-4141 (fl. 27), e o laudo médico pericial, anexo às fls. fl. 117, e, assim entendo como sendo necessário baixar os autos em diligência para que se verifique junto ao emitente desse último documento citado - Serviço médico da Câmara dos Deputados para que esta traga mais detalhadamente aos autos as razões pelas quais se concluiu que o recorrente não é mais portadora de doença especificada em lei.

## CONCLUSÃO

15. Isto exposto, proponho em converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem intime o serviços médico da Câmara dos Deputados para que:

a) forneça ou, formalmente, informe à Receita Federal do Brasil o teor da resposta dada ao contribuinte, relativamente ao ofício/carta constante nos autos, fls. 119;

b) esclareça se o Sr. SAULO GARCIA QUEIROZ, aposentado, desde 01/02/1999, pelo extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, ainda

**está em controle, ou curado, da doença - CID C32.9**, com diagnóstico desde novembro de 2005, de acordo com o que consta do laudo pericial, fls. 27, emitido em 19/05/2006 pelo Hospital de Base do Distrito Federal;

c) se o contribuinte estiver curado da doença, informar a partir de que data;

d) se referida doença for passível de controle, em sendo este o enquadramento da condição do interessado, informar o prazo de validade do controle a que está eventualmente submetido.

16. Após as providências diligenciais solicitadas no item precedente sejam os dados ou informações juntadas aos autos, devendo estes, em seguida, serem devolvidos a este Conselho para a conclusão do julgamento.

17. Por fim, saliente-se que deve ser dada ciência à recorrente dessa diligência com o respectivo resultado, concedendo-lhe prazo, caso queira, para sobre ela se manifestar.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.